



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

RESOLUÇÃO Nº 381, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023 ¹

Define os critérios e estabelece o procedimento para fins de promoção, remoção e acesso de magistrados do Poder Judiciário do Estado do Piauí e dá outras providências

[Alterada pela Resolução nº 405, de 05 de fevereiro de 2023](#)

[Alterada pela Resolução nº 449, de 16 de dezembro de 2024 – SEI nº 24.0.000148185-8](#)

[Alterada pela Resolução nº 451, de 22 de janeiro de 2025 – SEI nº 24.0.000135735-9](#)

[Alterada pela Resolução nº 471, de 7 de abril de 2025 – SEI nº 25.0.000044046-1](#)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ no exercício de suas atribuições legais e regimentais, e considerando a decisão do Tribunal Pleno na 131ª sessão ordinária administrativa do Tribunal Pleno,

CONSIDERANDO o disposto nos incisos II, alíneas “b”, “c”, “d” e “e”; III, IV, IX e X do art. 93; e incisos I e II do § 4º do art. 103-B, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do Conselho Nacional da Justiça, que dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos tribunais de segundo grau;

CONSIDERANDO recomendação exarada pelo Conselho Nacional de Justiça na decisão monocrática final do Procedimento de Controle Administrativo nº 0005842- 63.2015.2.00.0000, em que fora requerido o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar os mecanismos de aferição do critério de merecimento na movimentação da carreira na Magistratura, especialmente tendo em vista as alterações advindas da Resolução CNJ nº 507, de 07 de junho de 2023, que alterou a Resolução CNJ nº 106, de 06 de abril de 2010; e

CONSIDERANDO o parecer elaborado pelo Grupo de Trabalho do Conselho Nacional de Justiça que propôs uma alternativa à utilização da tri-média, especialmente para os Tribunais de menor porte e os entendimentos já sedimentados no âmbito do Conselho Nacional de Justiça a respeito da promoção por merecimento.

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta resolução regulamenta a avaliação dos critérios e estipula o procedimento nos certames de promoção, remoção ou acesso de magistrados, por merecimento, no âmbito do Tribunal de

¹Resolução disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 9.675, disponibilizado: 19 de setembro de 2023, publicado: 20 de setembro de 2023, p. 7/11.

Justiça do Piauí, considerando, supletivamente, a Resolução nº 106, de 6 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, e o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Piauí, e dá outras providências.

Art. 1º-A No acesso aos cargos deste Tribunal de Justiça destinados a pessoas oriundas da carreira da magistratura, enquanto não alcançada a proporção de 40% a 60% por gênero, as vagas pelo critério de merecimento serão preenchidas por meio de editais abertos, de forma alternada, para o recebimento de inscrições exclusivas de mulheres e mistas (para homens e mulheres), observadas as políticas de cotas instituídas pelo CNJ, até o atingimento de paridade de gênero. [\(incluído pela Resolução nº 405/2024/TJPI\)](#)

§ 1º Para fins de preenchimento das vagas relativas à promoção pelo critério de merecimento, os quintos sucessivos a que alude o art. 3º, § 1º, aplicam-se a ambas as modalidades de edital de inscrição (misto ou exclusivo de mulheres) e devem ser aferidos a partir da lista de antiguidade, com a observância da política de cotas do CNJ. [\(incluído pela Resolução nº 404/2024/TJPI\)](#)

§ 2º Para fins de aplicação do art. 93, II, a, da Constituição Federal, a consecutividade de indicação nas listas tríplexes deve ser computada separadamente, conforme a modalidade de edital aberto (exclusivo ou misto), salvo a hipótese de magistrada que tenha figurado em lista mista, considerando-se consecutiva a indicação de: a) magistrado ou magistrada que figurou em duas listas seguidas decorrentes de editais com inscrições mistas, independentemente do edital de inscrição exclusiva de mulheres que tenha sido realizado entre eles; b) magistrada que figurou em duas listas seguidas, decorrentes de editais com inscrições exclusivas de mulheres, independentemente do edital de inscrição misto que tenha sido realizado entre eles; c) magistrada que figurou em duas listas seguidas decorrentes, uma de edital de inscrição exclusiva para mulheres e outra de edital de inscrição mista, ou vice-versa. [\(incluído pela Resolução nº 404/2024/TJPI\)](#)

§ 3º Ficam resguardados os direitos dos magistrados e das magistradas remanescentes de lista para promoção por merecimento, observados os critérios estabelecidos nesta Resolução quanto à formação de listas tríplexes consecutivas. [\(incluído pela Resolução nº 404/2024/TJPI\)](#)

Art. 2º São condições para concorrer à promoção, à remoção ou ao acesso ao tribunal, por merecimento:

I – Contar o magistrado com no mínimo 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo ou na entrância;

II – Integrar a primeira quinta parte da lista de antiguidade aprovada pelo Tribunal;

III – Não ter sido punido, nos últimos 12 (doze) meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura;

IV – Não reter autos, injustificadamente além do prazo legal.

§1º Não havendo na primeira quinta parte quem tenha os 2 (dois) anos de efetivo exercício ou aceite o lugar vago, poderão concorrer à vaga os magistrados que integram a segunda quinta parte da lista de antiguidade e que atendam aos demais pressupostos, e assim sucessivamente.

§2º A quinta parte da lista de antiguidade deve sofrer arredondamento para o número inteiro superior, caso seja fracionário o resultado da aplicação do percentual.

§3º Se algum integrante da quinta parte não manifestar interesse, apenas participarão do certame os demais integrantes dela, não sendo admissível a sua recomposição.

§4º O magistrado concorrente, no ato da inscrição, sendo o caso, apresentará justificativa para a existência, em sua unidade jurisdicional, de processos conclusos para despacho, decisão ou sentença por mais de 100 (cem) dias.

§5º A Corregedoria Geral de Justiça, mediante visita física à unidade jurisdicional ou pesquisa em sistema eletrônico, ainda que por amostragem, fiscalizará as unidades jurisdicionais dos candidatos concorrentes com o fito de verificar processos conclusos, feitos relativos a júri e cumprimento das correições.

Art. 3º Não configura retenção injustificada de autos, condição estabelecida no inciso IV do artigo 2º, dentre outros casos de força maior, quando:

I – o número mensal de sentenças proferidas pelo juiz superar o número de feitos distribuídos à respectiva unidade judiciária no mesmo período;

II – o efetivo exercício pelo juiz na unidade judiciária tiver ocorrido há menos de seis meses;

III – o juiz exercer as suas funções em mais de uma unidade judiciária por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos.

CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO MERECIMENTO

Art. 4º Na avaliação do merecimento serão considerados cada um dos quatro critérios abaixo elencados, de acordo com a livre e fundamentada convicção do membro votante do Tribunal de Justiça:

- I – Desempenho (aspecto qualitativo da prestação jurisdicional);
- II – Produtividade (aspecto quantitativo da prestação jurisdicional);
- III – Presteza no exercício das funções; e
- IV – Aperfeiçoamento técnico.

§1º A avaliação desses critérios deverá abranger, no mínimo, os últimos 24 (vinte e quatro) meses de exercício.

§2º Salvo em relação ao artigo 12 desta Resolução, as demais condições e elementos de avaliação serão contabilizados considerando a data da publicação do edital do certame;

§3º No caso de afastamento ou de licença legais do magistrado nesse período, será considerado o tempo de exercício jurisdicional imediatamente anterior.

§4º Os juízes em exercício ou convocados no Supremo Tribunal Federal, Tribunais Superiores, Conselho Nacional de Justiça, Conselho da Justiça Federal, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e na Presidência, Corregedoria-Geral da Justiça, Corregedoria do Foro Extrajudicial e Vice-Presidência dos Tribunais, ou licenciados para exercício de atividade associativa da magistratura, deverão ter a média de sua produtividade aferida no período anterior às suas designações.

§5º A Corregedoria Geral de Justiça centralizará a coleta de dados informativos dos concorrentes relativos à avaliação de desempenho, produtividade, presteza e aperfeiçoamento técnico e fornecerá os mapas estatísticos e demais documentos e informações dos magistrados concorrentes para os Desembargadores membros do Tribunal Pleno, na forma desta Resolução, o que, entretanto, não vincula a avaliação dos votantes.

Art. 5º O desempenho, que corresponde ao aspecto qualitativo da prestação jurisdicional, será avaliado nos últimos 24 (vinte e quatro) meses que antecederem a abertura do certame, a partir da análise de atos decisórios que instruírem o requerimento do candidato, com emprego dos seguintes parâmetros:

- I – redação;
- II – clareza;
- III – objetividade;
- IV – pertinência de doutrina e jurisprudência;
- V – respeito às súmulas e aos precedentes obrigatórios do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, bem como às súmulas e precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

§1º Entende-se como boa redação dos atos decisórios aquela expressa em conformidade com as regras de concordância verbal e nominal, isenta de erros gramaticais e de vícios de linguagem; sem coloquialismos, com termos jurídicos de fácil compreensão e sem excesso de linguagem.

§2º São dotados de clareza os atos decisórios que sintetizarem a discussão da causa e não propiciarem o surgimento de dúvidas, contradições e incertezas.

§3º São dotados de objetividade os atos decisórios que expressarem de forma direta e precisa o conteúdo da prestação jurisdicional, como resultante da análise dos fatos à luz do direito.

§4º São consideradas pertinentes as citações doutrinárias e jurisprudenciais que informem com clareza as fontes, não estejam superadas e guardem similitude com o caso concreto submetido à análise.

§5º O respeito às súmulas e aos precedentes obrigatórios do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí é constatado nos atos decisórios quando estes não as contrariem, nos casos em que devam elas ser levadas em consideração.

Art. 6º Na avaliação da produtividade do candidato à promoção por merecimento o membro votante levará em consideração os atos praticados pelo magistrado no exercício profissional, levando-se em conta os seguintes parâmetros:

I - Estrutura de trabalho, tais como:

a) compartilhamento das atividades na unidade jurisdicional com outro magistrado (titular, substituto ou auxiliar):

b) acervo e fluxo processual existente na unidade jurisdicional;

c) cumulação de atividades;

d) competência e tipo do juízo;

e) estrutura de funcionamento da vara (recursos humanos, tecnologia, instalações físicas, recursos materiais);

f) força de trabalho à disposição do magistrado (assessores, servidores e estagiários).

II - Volume de produção, mensurado pelo:

a) número de audiências realizadas;

b) número de conciliações realizadas;

c) número de decisões interlocutórias proferidas;

d) número de sentenças proferidas, por classe processual e com priorização dos processos mais antigos;

e) número de acórdãos e decisões proferidas em substituição ou auxílio no 2º grau, bem como em Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;

f) o tempo médio do processo na Vara;

g) número de sentenças homologatórias de transação; e

h) número de sentenças sem resolução de mérito proferidas.

§1º Na avaliação da produtividade deverá ser levada em conta a média do número de sentenças e audiências em comparação com a produtividade média de juízes de unidades similares.

§2º Consideram-se similares, para os fins deste artigo, aquelas unidades jurisdicionais agrupadas nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Piauí que dispõe sobre a lotação paradigma de servidores.

§3º Cada sessão do tribunal popular do júri será computada como 4 (quatro) audiências instrutórias referidas na alínea a do inciso II, deste artigo.

§4º Quando entre os concorrentes se verificar a presença de magistrado de unidade jurisdicional da comarca de Teresina com competência exclusiva para feitos da Fazenda Pública, registros públicos, execuções penais ou central de inquéritos e de outro magistrado com competência diversa, a Corregedoria atribuirá a todos os concorrentes volume de produção correspondente à média em relação às audiências de conciliação e/ou instrução de que trata a alínea c do inciso I, deste artigo.

§5º A escolha de magistrados para cumulação das atividades previstas na alínea c do inciso I, deste artigo, se dará por processos de escolha que atendam à legislação que regem as matérias.

Art. 7º A presteza deve ser avaliada nos seguintes aspectos:

I - dedicação, definida a partir de ações como:

a) assiduidade ao expediente forense;

b) pontualidade nas audiências e sessões;

c) gerência administrativa;

d) atuação em unidade jurisdicional definida previamente pelo Tribunal como de difícil provimento;

e) participação efetiva em mutirões, em justiça itinerante e em outras iniciativas institucionais;

f) residência e permanência na comarca;

g) inspeção em serventias judiciais e extrajudiciais e em estabelecimentos prisionais e de internamento de proteção de menores sob sua jurisdição;

h) medidas efetivas de incentivo à conciliação em qualquer fase do processo;

i) proposição de inovações procedimentais e tecnológicas para incremento da prestação jurisdicional;

j) publicações, projetos, estudos e procedimentos que tenham contribuído para a organização e a melhoria dos serviços do Poder Judiciário;

k) alinhamento com as metas do Poder Judiciário, traçadas sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça.

II - celeridade na prestação jurisdicional, considerando-se:

a) a observância dos prazos processuais, computando-se os processos com prazo vencido e os atrasos injustificáveis;

b) o tempo médio para a prática de atos;

c) o tempo médio de duração do processo na vara, desde a distribuição até a sentença;

d) o tempo médio de duração do processo na vara, desde a sentença até o arquivamento definitivo, desconsiderando-se, nesse caso, o tempo que o processo esteve em grau de recurso ou suspenso;

e) número de sentenças líquidas prolatadas em processos submetidos ao rito sumário e sumaríssimo e de sentenças prolatadas em audiências.

§1º Não serão computados na apuração dos prazos médios os períodos de licenças, afastamentos ou férias.

§2º Os prazos médios serão analisados à luz da sistemática prevista no artigo anterior.

Art. 8º Na avaliação do aperfeiçoamento técnico do magistrado, serão levados em conta pelo membro votante:

I – Frequência com aproveitamento em:

a) cursos oficiais realizados ou credenciados pela ENFAM, presenciais ou à distância, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses que antecederem o edital do certame, com carga horária mínima de 20 (vinte) horas-aulas para cada curso;

b) ações educacionais não credenciadas e de outras instituições relacionadas as competências profissionais da magistratura;

II – Diplomas, títulos ou certificados de conclusão de programas de pós-graduação na área do direito ou em áreas afim, desde que relacionados com as competências profissionais da magistratura;

III – Título de mestrado em qualquer área do direito ou ciências afins relacionadas com as competências da magistratura, concluído até a data de abertura do certame, com frequência autorizada pelo Tribunal de Justiça, devidamente reconhecido por órgão oficial competente;

IV – Título doutorado e/ou pós-doutorado em qualquer área do direito ou ciências afins relacionadas com as competências da magistratura, concluído até a data de abertura do certame, com frequência autorizada pelo Tribunal de Justiça, devidamente reconhecido por órgão oficial competente;

V – Docência em curso de Formação de Formadores em ações educacionais credenciadas pela ENFAM ou em Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito;

VI – Docência com ou sem curso de Formação de Formadores em ações educacionais credenciadas por Escola Judicial ou de Magistratura (não credenciada) ou, sem curso de Formação de Formadores, em Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito;

VII – Docência em ações educacionais realizadas por instituições públicas ou provadas;

VIII – Publicação de trabalhos científicos em revistas de tribunais, de Escolas ou com pontuação Qualis igual ou superior a B2;

IX – Acompanhamento ou orientação de juízes vitaliciandos, em prática jurisdicional supervisionada, ou em estágio probatório em curso oficial de formação inicial para ingresso na carreira da magistratura ou atuação como formador de juiz em processo de vitaliciamento.

§1º A avaliação dos cursos, títulos e trabalhos descritos neste artigo levará em consideração a instituição, o nível de profundidade do estudo realizado e seu impacto na sociedade e para o Poder Judiciário, conforme livre convicção motivada do avaliador.

§2º As atividades exercidas por magistrados na direção, coordenação, assessoria e docência em cursos de formação de magistrados nas Escolas Nacionais ou dos Tribunais são consideradas serviço relevante e, para efeito do presente artigo, consideradas como tempo de formação pelo total de horas efetivamente comprovadas.

§3º O magistrado concorrente deverá apresentar o certificados ou diplomas expedidos por instituições devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação, quando for o caso.

§4º No caso do inciso VIII, o magistrado deverá apresentar de cópia "pdf" ou link da publicação, informando a certificação Qualis da revista.

§5º As atividades exercidas por magistrados na direção, coordenação e assessoria nas Escolas Judiciais e de Magistratura, até 24 meses anteriores à data de publicação do edital de promoção, também serão válidas como aperfeiçoamento técnico para fins de promoção.

Art. 9º Em caso de afastamento ou de licença devidamente autorizados pelo Tribunal; de convocação para o exercício de funções administrativas no Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Conselho Nacional de Justiça, Presidência, Corregedoria Geral da Justiça ou Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Piauí; ou ainda para a substituição de Desembargador, no exercício de funções judicantes, o merecimento do magistrado, segundo os critérios objetivos dos artigos 4º, 5º, 6º e 7º, desta Resolução, será aferido com base no período de 24 (vinte e quatro) meses de atividade jurisdicional imediatamente anterior na entrância respectiva.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS PARA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

~~Art. 10. O magistrado que pretenda concorrer, por merecimento, à vaga de promoção, remoção ou acesso, formulará requerimento ao presidente do Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da publicação do edital do certame, instruído com:~~

Art. 10. O magistrado que pretenda concorrer, por merecimento, à vaga de promoção, remoção ou acesso, formulará requerimento ao presidente do Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do edital do certame, instruído com: [\(Redação dada pela Resolução nº 449, de 16 de dezembro de 2024\)](#)

I – Certidão expedida pela Corregedoria Geral da Justiça, dando conta da inexistência, na unidade jurisdicional do concorrente, de autos conclusos para despacho, decisão ou sentença por mais de 100 (cem) dias; e

II – Se for o caso, com a justificativa para a existência de autos conclusos há mais de 100 (cem dias), contados do edital de abertura da vaga;

III – 8 (oito) cópias de decisões de sua autoria, proferidas no últimos 24 (vinte e quatro) meses que antecederem a publicação do edital do certame.;

IV – Declaração, sob as penas da lei penal, da lei de improbidade administrativa e do Código de Ética da Magistratura Nacional, em que afirme residir na sede da comarca onde se encontra instalada a unidade jurisdicional de que é titular, salvo autorização prévia do Tribunal.

§1º Recebido o requerimento, o Presidente determinará o seu encaminhamento à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas para, em 3 (três) dias úteis, atestar a satisfação das condições de concorrência previstas no artigo 2º, incisos I, II e III, desta Resolução.

§2º Quando o pedido de inscrição contiver justificativa para a existência de autos conclusos por mais de 100 (cem dias), o Presidente ouvirá o Corregedor Geral da Justiça, em 3 (três) dias úteis.

§3º Será indeferido pelo Presidente o requerimento de inscrição que não atender a qualquer das condições estipuladas nos incisos I, II, III e IV, do artigo 2º, desta Resolução, de tal decisão cabendo recurso de revisão ao Tribunal Pleno Administrativo, sob a relatoria do Presidente do Tribunal, no prazo de 3 (três) dias úteis.

Art. 11. Deferido o requerimento de inscrição, o Presidente encaminhará os autos ao Corregedor Geral da Justiça, que centralizará a coleta de dados relativos à avaliação de desempenho, produtividade e presteza, fornecendo os Mapas Estatísticos e demais documentos e informações para os votantes.

§1º Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Corregedor Geral da Justiça determinará aos órgãos competentes da Corregedoria que procedam à coleta de dados junto aos registros de produtividade, acervo, formação e aperfeiçoamento técnico, cumprimento de metas do Conselho Nacional de Justiça, cumulações de atividades, gerência da unidade jurisdicional, residência na comarca, tramitação de feitos disciplinares e aplicação de penas, correções, férias, licenças e outros afastamentos, estrutura de funcionamento da unidade jurisdicional, enfim todos os dados necessários à avaliação, pelos membros do Colegiado, dos critérios de merecimento previstos nos artigos 5º a 8º desta Resolução.

§2º Na adoção das providências de que trata este artigo, a Corregedoria Geral da Justiça requisitará aos órgãos do Poder Judiciário do Estado do Piauí as informações que se fizerem necessárias.

§3º A Escola Judiciária do Piauí auxiliará a Corregedoria Geral da Justiça na coleta de dados relativos à avaliação do aperfeiçoamento técnico, quanto a cursos e outras atividades de que participaram os magistrados que concorrem à promoção.

§4º Os dados informativos de avaliação dos concorrentes serão submetidos ao contraditório e ao conhecimento dos concorrentes, na forma do artigo 13 desta Resolução.

Art. 12. O magistrado concorrente, para fins de aferição do seu merecimento, depositará junto à Corregedoria Geral da Justiça os títulos de que tratam os incisos I, II, III, IV e VIII do artigo 8º desta Resolução, até o último dia do prazo para a inscrição no certame.

Parágrafo único. No caso dos títulos constantes dos incisos I, II, III, IV e VIII, do artigo 8º, desta Resolução, não será necessário novo depósito se referidos títulos já se encontrarem depositados na Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 13. Finalizado o processo de levantamento de dados dos magistrados inscritos, o Corregedor Geral da Justiça, através do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), os notificará para tomar ciência das informações relativas a todos os concorrentes, facultando-lhes a impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, com direito de revisão pelo mesmo órgão que examinar a promoção e na mesma sessão.

§1º Após terem sido submetidos ao contraditório do caput, os dados informativos de avaliação dos concorrentes serão enviados aos membros votantes do Tribunal, com antecedência razoável da data da sessão.

§2º Findo o prazo para impugnação aos registros, a informação será participada aos integrantes do Tribunal ao qual seja afeta a matéria relativa às promoções para que, decorridos 10 (dias), possam os autos ser levados à primeira sessão ordinária do respectivo Colegiado.

§3º A formação da lista de merecimento observará os critérios previstos nesta Resolução e o procedimento previsto no artigo 16 desta Resolução.

Art. 14. Na hipótese de o Desembargador designado como relator das promoções dos juízes não ser o Corregedor Geral da Justiça, o desempenho dessa função deverá ocorrer em sistema de rodízio de modo que o exercício por cada relator não ultrapasse o período de dois anos.

Parágrafo único. Nova designação do mesmo relator que já exerceu a função mencionada no caput por mais de seis meses só poderá ocorrer depois de oito anos do término da designação anterior.

Art. 15. Na avaliação do merecimento não serão utilizados critérios que venham atentar contra a independência funcional e a liberdade de convencimento do magistrado, tais como índices de reforma de decisões.

Parágrafo único. A disciplina judiciária do magistrado, aplicando a jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com registro de eventual ressalva de entendimento, constitui elemento a ser valorizado para efeito de merecimento, nos termos do princípio da responsabilidade institucional, insculpido no Código Ibero-Americano de Ética Judicial (2006).

Art. 16. Na avaliação do merecimento será utilizado o sistema de formação da lista de merecimento por maioria absoluta qualificada, previsto no art. 11-A da Resolução CNJ nº 106/2010, no qual todos os membros do Egrégio Pleno do TJPI terão direito a voto com peso idêntico, de maneira fundamentada e avaliando cada um dos quatro critérios elencados no artigo 4º desta Resolução.

§1º Em seus votos, os Desembargadores deverão declarar os fundamentos de sua avaliação, com menção individualizada aos critérios utilizados na escolha relativos ao desempenho (aspecto qualitativo da prestação jurisdicional), produtividade (aspecto quantitativo da prestação jurisdicional), presteza no exercício das funções e aperfeiçoamento técnico, não estando adstritos aos Mapas Estatísticos encaminhados pela Corregedoria, e apresentarão sua lista com os três nomes mais bem avaliados conforme sua livre convicção motivada.

§2º Admitir-se-á o voto com motivação aliunde (voto de adesão) a voto que tenha sido proferido de acordo com os critérios do parágrafo anterior.

§3º Em caso de inexistência, dificuldade extrema ou indisponibilidade técnica de dados em relação a critérios previstos nesta Resolução, manifestada pelo respectivo Tribunal, avaliar-se-ão igualmente a todos os candidatos no respectivo quesito.

§4º A escolha dos nomes que comporão a lista tríplice far-se-á de forma nominal, aberta e fundamentada, indicando cada votante os três nomes mais bem avaliados.

§5º No primeiro escrutínio, cada votante indicará os três nomes que tiveram melhor pontuação em sua lista de classificação, tendo-se como constituída a lista se três ou mais nomes obtiverem maioria absoluta dos votos entre os votantes, hipótese em que figurarão em lista os nomes dos três mais votados.

§ 5º-A. Se o número de candidatos for igual ou inferior a três, serão realizados os escrutínios necessários para definir a ordem de classificação na lista tríplice. [\(Incluído pela Resolução nº 451, de 22 de janeiro de 2025\)](#)

§5º-B Na hipótese do parágrafo anterior, cada votante indicará apenas um nome, observada a ordem de posicionamento definida no §10 deste artigo. [\(Incluído pela Resolução nº 451, de 22 de janeiro de 2025\)](#)

§6º Não obtida a maioria absoluta a que se refere o § 5º, efetuar-se-á o segundo escrutínio, e, se necessário, novos escrutínios, entre aqueles que tiverem obtido as maiores votações.

§7º Serão realizados tantos escrutínios quantos forem necessários até que um dos candidatos obtenha a maioria absoluta dos votos.

§8º Somente constará da lista tríplice o candidato que obtiver, em primeiro ou subsequentes escrutínios, a maioria absoluta dos votos.

§9º Nessas votações sucessivas, cada votante indicará os candidatos mais bem pontuados em sua avaliação, até que se forme a maioria absoluta.

§10. Os candidatos figurarão na lista de acordo com a ordem decrescente de sufrágios que obtiverem, respeitado, também, o número de ordem do escrutínio.

§11. No caso de empate, em qualquer escrutínio, prevalecerá, para o desempate, a antiguidade na carreira e, persistindo o empate, terá preferência o mais idoso.

Art. 16-A. Após apuração, as notas finais dos candidatos estarão sujeitas à incidência de adicional de valorização de ação afirmativa, em razão de deficiência, na ordem de 15% (quinze pontos percentuais). [\(Incluído pela Resolução nº 471, de 7 de abril de 2025\)](#)

§ 1º O adicional poderá ser concedido ao(à) magistrado(a) com deficiência visual, auditiva ou motora, reconhecida por perícia, realizada na forma do art. 2º da Lei nº 13.146/2015, e previamente averbada em seus assentos funcionais. [\(Incluído pela Resolução nº 471, de 7 de abril de 2025\)](#)

§ 2º O reconhecimento da deficiência e a averbação nos assentos funcionais deverão ter sido realizados há, pelo menos, 5 (cinco) anos da abertura do edital específico para promoção por merecimento ao qual o(a) magistrado(a) se candidatou. [\(Incluído pela Resolução nº 471, de 7 de abril de 2025\)](#)

§ 3º O disposto no presente artigo será aplicável aos processos de promoção por merecimento inaugurados a partir de 1º de janeiro de 2025. [\(Incluído pela Resolução nº 471, de 7 de abril de 2025\)](#)

Art. 17. Será promovido, removido ou acessado ao Tribunal o magistrado que figurar por 3 (três) vezes consecutivas ou 5 (cinco) alternadas em lista tríplice de merecimento; ou, não havendo quem se enquadre nessa situação, aquele que obtiver a maior quantidade de votos em relação aos demais concorrentes, na forma do artigo anterior.

CAPÍTULO IV DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

Art. 18. Na apuração de antiguidade, o Tribunal de Justiça poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, assegurada a ampla defesa, seguindo o seguinte procedimento:

I – encerrado o prazo de inscrição para remoção, promoção ou acesso de magistrado, será dada ciência a todos os membros da Corte da relação dos magistrados inscritos, para, querendo, provocarem a recusa de algum dos inscritos, no prazo de 5 (cinco) dias;

I-A – o prazo de inscrição para remoção, promoção ou acesso de magistrado, por antiguidade, é de 5 dias; [\(incluído pela Resolução nº 449, de 16 de dezembro de 2024\)](#)

II – apresentada provocação de recusa, o Presidente do Tribunal ordenará a autuação da inscrição em apartado, com caráter confidencial, determinando sua instrução com os documentos pertinentes, inclusive os demonstrativos estatísticos, ouvindo-se o interessado no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

III – na defesa, o juiz poderá contestar os motivos apresentados na provocação de recusa, apresentando, desde logo, as provas disponíveis, e as outras que pretenda produzir;

IV – recebida a defesa, o Presidente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, decidirá sobre a necessidade de suspender o processo de promoção, remoção ou acesso, determinando a produção das provas necessárias, inclusive as que ele ou qualquer membro indicar, designando audiência para a colheita da prova oral, caso necessária, não podendo a suspensão ultrapassar o prazo de 30 (trinta) dias;

V – no decorrer da instrução, o Juiz poderá requerer a produção de novas provas; (cinco) dias; VI – concluída a instrução, o Juiz será intimado para produzir as alegações finais, no prazo de 5

VII – apresentadas as alegações, o Presidente do Tribunal determinará a inclusão do processo na pauta da sessão administrativa do Tribunal, quando o Plenário decidirá sobre a recusa do Juiz mais antigo.

Parágrafo único. Poderá ser recusado Juiz em virtude de baixa produtividade, caso em que a Corregedoria-Geral da Justiça adotará providências no sentido de apurar e sanar a insuficiência de desempenho constatada, abrindo posteriormente, em sendo o caso, sindicância para aplicação das penalidades cabíveis.

~~Art. 19. A permuta entre magistrados de mesma entrância somente se dará com o atendimento das seguintes condições impostas a cada um dos proponentes:~~

~~I – inexistência de autos conclusos para despacho, decisão ou sentença por mais de 100 (cem) dias, injustificadamente;~~

~~II – não ter permutado nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;~~

~~III – não ter idade superior a 73 (setenta e três) anos;~~

~~IV – não ter sido punido em processo disciplinar com pena igual ou superior à de censura nos últimos 12 (doze) meses;~~

~~V – não se encontrar na expectativa de ser promovido por ter figurado 2 (duas) vezes consecutivas ou 4 (quatro) vezes alternadas em certame de promoção por merecimento;~~

Art. 19. Os pedidos de permuta entre magistrados de igual entrância devem ser decididos pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Piauí, em sessões públicas, com votações nominais, abertas e fundamentadas, sob a relatoria da Presidência, só podendo ser rejeitados por maioria absoluta de seus membros. [\(Redação dada pela Resolução nº 449, de 16 de dezembro de 2024\)](#)

§1º É vedada e será tida por nula a permuta simulada, assim considerada a que violar os princípios da Administração Pública (art. 37 da CF), bem como a realizada apenas para dissimular uma remoção e/ou impedir a abertura de concurso para preenchimento de determinada vaga, com prejuízo para outros magistrados nela interessados que estejam mais bem posicionados na lista de antiguidade da respectiva entrância. [\(Incluído pela Resolução nº 449, de 16 de dezembro de 2024\)](#)

§2º É ainda vedada a permuta de magistrado: [\(Incluído pela Resolução nº 449, de 16 de dezembro de 2024\)](#)

I - que esteja há menos de 02 (dois) anos no efetivo exercício na mesma Comarca, salvo na hipótese de inexistência de outros magistrados interessados; [\(Incluído pela Resolução nº 449, de 16 de dezembro de 2024\)](#)

II - que esteja há menos de 02 (dois) anos da aposentadoria compulsória por limite de idade; [\(Incluído pela Resolução nº 449, de 16 de dezembro de 2024\)](#)

III - inscrito em certame de promoção, remoção ou acesso; [\(Incluído pela Resolução nº 449, de 16 de dezembro de 2024\)](#)

IV - que, durante o ano imediatamente anterior à abertura do edital, houver sido punido com a aplicação de censura ou outra sanção mais grave, ainda que não se encontre eficaz; [\(Incluído pela Resolução nº 449, de 16 de dezembro de 2024\)](#)

V - que retiver em seu poder autos conclusos para despacho, decisão ou sentença por mais de 100 (cem) dias, injustificadamente; [\(Incluído pela Resolução nº 449, de 16 de dezembro de 2024\)](#)

VI - com idade superior a 73 (setenta e três) anos; [\(Incluído pela Resolução nº 449, de 16 de dezembro de 2024\)](#)

VII - que houver permutado nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; [\(Incluído pela Resolução nº 449, de 16 de dezembro de 2024\)](#)

§3º É, também, simulada e nula a permuta entre magistrados quando um dos envolvidos for promovido por antiguidade ou merecimento, removido voluntariamente ou se aposente voluntariamente em até 24 (vinte e quatro) meses após o protocolo do pedido de permuta. [\(Incluído pela Resolução nº 449, de 16 de dezembro de 2024\)](#)

§4º Demonstradas as hipóteses dos §§1º e 3º deste artigo, antes da efetivação da promoção, remoção ou aposentadoria, os magistrados que tenham realizado a permuta serão obrigatoriamente realocados às unidades de origem, mediante ato da Presidência do Tribunal de Justiça, preservando-se a validade dos atos processuais praticados. [\(Incluído pela Resolução nº 449, de 16 de dezembro de 2024\)](#)

§5º Na circunstância do §4º, caso as unidades de origem já estejam providas, os magistrados cujas permutas foram tornadas nulas permanecerão em disponibilidade até o surgimento de nova vaga na entrância. [\(Incluído pela Resolução nº 449, de 16 de dezembro de 2024\)](#)

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Os editais de promoção, remoção ou acesso, no âmbito do Tribunal de Justiça do Piauí, em conformidade com o disposto no art. 81, caput, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, serão publicados na seguinte ordem, considerando o último registro de movimentação na entrância: promoção por antiguidade e promoção por merecimento.

§1º A remoção sempre precederá a promoção e a remoção compulsória.

§2º A remoção somente considerar-se-á realizada quando o provimento da unidade judicial for efetivado por magistrado de comarca distinta daquela de onde surgiu a vaga.

§3º A antiguidade, para efeito de promoção, remoção e acesso, é entendida da seguinte forma:

I - ordem de classificação no concurso para juiz de direito substituto do Tribunal de Justiça do Piauí, quando se tratar de primeira nomeação;

II - a antiguidade na entrância, considerada esta como a data da sessão do Pleno do Tribunal que efetivou a promoção do(a) magistrado(a) na respectiva entrância.

§4º A ordem de classificação mencionada no inciso I do parágrafo anterior levará em consideração o posicionamento do(a) magistrado(a) na ordem de nomeação, quando ingressar pela reserva de vagas destinadas a negros e portadores de deficiência.

§5º Os editais de promoção e/ou remoção, quando publicados em datas distintas, serão julgados, pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Piauí, em ordem cronológica de publicação e em sessões distintas.

Art. 21. Após a ocorrência de vaga no primeiro ou segundo grau do Poder Judiciário, será publicado, no prazo de até 05 (cinco) dias, por órgão oficial próprio, edital de aviso de abertura de vaga, com prazo de 10 (dez) dias para inscrição dos interessados na remoção, promoção ou acesso.

§1º Os editais serão numerados, publicados e julgados na ordem de vacância, respeitando-se a alternância dos critérios de merecimento e antiguidade em razão da ordem sequencial, na respectiva entrância, e por modalidade de provimento.

§2º Aberto o edital por 2 (duas) vezes consecutivas, sem que a unidade seja provida por algum motivo, a vaga será oferecida por outra modalidade de provimento, obedecendo à alternância dos critérios e modalidades de provimento específicos aos editais abertos, segundo regramento previsto nesse parágrafo.

§3º A alteração prevista no parágrafo anterior terá aplicação imediata, inclusive, para os editais abertos anteriormente à entrada em vigor da presente norma, e não interferirá na ordem de

abertura dos editais que não estejam relacionados à situação anterior, devendo seguirem a ordem prevista de acordo com § 2º do referido artigo.

§4º Nos casos de aposentadoria por implemento de idade de magistrados de 1º e 2º graus, o edital de abertura da vaga poderá ser publicado, a critério da Presidência, até 60 (sessenta) dias antes da efetiva ocorrência da vaga. [\(Incluído pela Resolução nº 451, de 22 de janeiro de 2025\)](#)

§5º O disposto no parágrafo anterior também se aplica nas hipóteses de aposentadoria de membro oriundo do quinto constitucional com assento no Tribunal de Justiça. [\(Incluído pela Resolução nº 451, de 22 de janeiro de 2025\)](#)

§6º A sessão de julgamento dos editais abertos conforme o §4º somente poderá acontecer após a efetiva vacância do cargo. [\(Incluído pela Resolução nº 451, de 22 de janeiro de 2025\)](#)

§7º A promoção ou remoção deverá ser realizada até 40 (quarenta) dias da abertura da vaga. [\(Renumerado do parágrafo §4º pela Resolução nº 451, de 22 de janeiro de 2025\)](#)

Art. 22. Criada unidade judiciária, o provimento inicial se dará por remoção.

Art. 23. O Tribunal de Justiça organizará, no princípio de cada ano, a lista de antiguidade dos juízes de direito e dos juízes de direito substitutos, que será apresentada até quinze de março ao Presidente e, feitas as alterações necessárias, submetida ao conhecimento e à aprovação do Plenário.

§1º Aprovada pelo Tribunal de Justiça, a lista é publicada no órgão oficial até quinze de abril de cada ano, vigorando enquanto não for substituída ou reformada.

§2º Os juízes que se julgarem prejudicados podem apresentar reclamação no prazo de trinta dias, a contar da publicação da lista, sendo apreciada pelo Tribunal de Justiça, na forma regulada pelo Regimento Interno.

§3º Sempre que sofrer alterações, a lista será republicada.

~~Art. 24. Criada unidade judiciária, o provimento inicial se dará por remoção.~~ [\(revogado pela Resolução nº 405/2024/TJPI\)](#)

Art. 25. O candidato poderá desistir de concorrer ao pleito até o dia útil anterior à data da sessão, através de requerimento por escrito via Sistema Eletrônico de Informações – SEI, ou até a data da sessão, de forma presencial.

Art. 26. Os casos omissos serão decididos pela Presidência do TJPI.

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 114, de 03 de setembro de 2018.

PLENÁRIO DO PALÁCIO DA JUSTIÇA, em Teresina (PI), 18 de setembro de 2023.

Desembargador *HILO DE ALMEIDA SOUSA*
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ